



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.749 - MT (2015/0291724-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROBER CÉSAR DA SILVA - MT004784B
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO : CICERA IONE DA ROCHA
ADVOGADO : EUNICE DE SOUZA - MT003572A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebido o pagamento da dívida pelo credor, é dever deste entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa do protesto, sendo desnecessário o pedido formal por parte do devedor.

2. Quando o credor recebe o pagamento, mas não remete ao devedor os documentos necessários para o cancelamento do protesto, ocorre afronta ao princípio da boa-fé objetiva, configurando ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.749 - MT (2015/0291724-5)

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROBER CÉSAR DA SILVA - MT004784B
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO : CICERA IONE DA ROCHA
ADVOGADO : EUNICE DE SOUZA - MT003572A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 165-190, e-STJ), interposto por **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 159-161, e-STJ), que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 102-103, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO LEGÍTIMO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - CARTA DE ANUÊNCIA NÃO EMITIDA - INÉRCIA DO CREDOR - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. 'Constitui ônus do próprio devedor a baixa do protesto de título representativo de dívida legítima. (...) Dever do credor, porém, após receber diretamente o valor da dívida, de fornecer ao devedor os documentos necessários para a baixa do protesto. (...) Desnecessidade de requerimento formal do devedor' (STJ - 3ª Turma - RESP 1346428/GO - Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - j. 09/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. 'A inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de indenização a título de dano moral. Caracterização de dano in re ipsa. Precedentes' (STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 322.079/PE - Rei. Ministro MARCO BUZZI - j. 15/08/2013, DJe 28/08/2013). 3. Nos casos de 'inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção doregistro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos' (STJ - 4ª Turma - AgRg no AgRg no Ag 1096394/PE - Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 16/08/2011, DJe 22/08/2011). 4. 'Em se tratandode indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária incide a partir do seu arbitramento. (Súmula n. 362/STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)' - STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 460.774/RJ - Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - j. 08/04/2014, DJe 23/04/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 116-123, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 26, *caput* e § 1º, da Lei 9492/97, sustentando, em síntese, a ausência do dever de fornecer ao devedor a carta de anuência após a quitação da dívida objeto do protesto, aduzindo ser de responsabilidade do devedor a solicitação de tal documento.

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja restabelecida a sentença de improcedência da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certificado à fl. 135, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 136,-138, e-STJ), fundado no óbice da Súmula 83 do STJ, adveio o recurso de agravo do artigo 544 do CPC/1973 (fls. 141-145, e-STJ), pelo qual a recorrente pretende o afastamento do aludido enunciado sumular.

Sem contraminuta (fl. 147, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 159-161, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante a incidência do teor da Súmula 83/STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser dever do credor entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa de protesto, sendo desnecessário o requerimento formal do devedor.

Daí o presente agravo regimental (fls. 165-170, e-STJ), no qual a insurgente sustenta, em suma: **i)** a inexistência de ato ilícito, pois não foi a responsável pela manutenção do registro do protesto do título após o pagamento do débito pela autora/agravada; **ii)** a razão da manutenção do registro do protesto foi a completa inércia da própria autora/agravada em providenciar o cancelamento do protesto, bem assim por deixar de solicitar o documento para a aludida baixa.

Não houve impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.749 - MT (2015/0291724-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebido o pagamento da dívida pelo credor, é dever deste entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa do protesto, sendo desnecessário o pedido formal por parte do devedor.

2. Quando o credor recebe o pagamento, mas não remete ao devedor os documentos necessários para o cancelamento do protesto, ocorre afronta ao princípio da boa-fé objetiva, configurando ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o credor deve ser responsabilizado pela manutenção indevida do protesto de título, porquanto é sua incumbência entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa de protesto, sendo desnecessário o pedido formal por parte do devedor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **BAIXA DO PROTESTO. INCUMBÊNCIA QUE, EM REGRA, CABE DO DEVEDOR. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O CREDOR NÃO DEVOLVE O TÍTULO DE CRÉDITO OU NÃO ENTREGA A CARTA DE ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]** 3. **Na hipótese, o credor deverá ser responsabilizado pela manutenção indevida do nome do devedor no protesto de título, uma vez que não devolveu o título ou a carta de anuência, documentos necessários ao cancelamento da negativação.** 4. A análise da pretensão recursal sobre a alegada disponibilização da carta de anuência e eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desídia do devedor encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1289729/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO LEGÍTIMO. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INÉRCIA DO CREDOR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E, A ESTE, NEGADO PROVIMENTO. 1. **Quando o credor recebe o pagamento, mas não remete ao devedor os documentos necessários para o cancelamento do protesto, ocorre afronta ao princípio da boa-fé objetiva, configurando ato ilícito, e gerando obrigação de reparar os danos causados à contraparte.** 2. A desconstituição da premissa probatória, lançada pela Corte local, no sentido de que o credor não demonstrou que remeteu a carta de anuência ao devedor é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, a este, negado provimento. (EDcl no AREsp 273.013/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. **PROTESTO. QUITAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.** NÃO PROVIMENTO. [...] 3. **Cabe ao credor, após a quitação da dívida, entregar carta de anuência ao devedor para que este providencie a baixa do protesto.** 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1424128/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CANCELAMENTO DE TÍTULO PROTESTADO. CREDOR QUE NÃO FORNECE OS COMPROVANTES DEVIDOS AO DEVEDOR. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. **Consignado no aresto recorrido que o credor não comprovou ter encaminhado a documentação necessária à devedora para que pudesse dar baixa no protesto, tornando inviável efetuar tal procedimento, o reexame da afirmativa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 906.875/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO LEGÍTIMO. **SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INÉRCIA DO CREDOR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.** [...] 2. Constitui ônus do próprio devedor a baixa do protesto de título representativo de dívida legítima. Precedentes desta Corte. 3. **Dever do credor, porém, após receber diretamente o valor da dívida, de fornecer ao devedor os documentos necessários para a baixa do protesto.** 4. **Desnecessidade de requerimento formal do devedor.** 5. Concreção do princípio da boa-fé objetiva. Doutrina sobre o tema. 6. **Inércia do credor que configurou, no caso, ato ilícito, reconhecido pelas instâncias ordinárias, gerando obrigação de indenizar.** 7. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1346428/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013) [grifou-se]

Assim, considerando que o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, sendo imperiosa a manutenção da decisão ora agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0291724-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 821.749 / MT

Números Origem: 00000721520118110003 1707572014 444890 674472014 721520118110003

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROBER CÉSAR DA SILVA - MT004784B
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO : CICERA IONE DA ROCHA
ADVOGADO : EUNICE DE SOUZA - MT003572A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROBER CÉSAR DA SILVA - MT004784B
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO : CICERA IONE DA ROCHA
ADVOGADO : EUNICE DE SOUZA - MT003572A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.